



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº 286-16/2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Vereador - Rondonópolis - 10ª ZE/MT - Eleições 2012

Recorrente: Benedita Aparecida Bispo dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Exmo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por **Benedita Aparecida Bispo dos Santos** face a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereador no Município de Sorriso, por ausência de filiação partidária singular e válida.

Nesse passo, insta salientar que a candidatura foi impugnada pelo Ministério Público Eleitoral fundamentando-se na ausência de condição de elegibilidade prevista no inciso V do §3º do artigo 14 da Constituição Federal, qual seja, ausência de filiação partidária.

A candidata alega em sua defesa desídia por parte do partido no envio da lista de filiados à Justiça Eleitoral

A douta Magistrada da 10ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, por seu turno, entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura da **recorrente** em virtude de ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

filiação partidária válida, consoante informação do Sistema ELO (f. 86).

A recorrente, em sede recursal, alega preliminarmente cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, que os documentos apresentados (ficha de filiação, ata de convenção e lista de presença) são prova de que é filiado ao partido, com base na Súmula TSE nº 20.

A douta Promotoria Eleitoral, em contra-razões, manifesta-se pela manutenção da sentença combatida, vez que os documentos não comprovam a filiação partidária.

Relatório sucinto.

I - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa levantada pela recorrente. A matéria tratada é exclusivamente de direito, permitindo que o Juiz profira a sentença sem necessidade de dilação probatória, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, desnecessária a oitiva de testemunhas, porquanto, ainda que todas afirmem que a recorrente é filiado ao Partido, as provas documentais não deixam dúvida que este não possui filiação partidária válida.

I - DO MÉRITO DA DECISÃO ATACADA

Melhor sorte não acompanha o mérito, pois a recorrente não logrou êxito em comprovar sua filiação partidária válida, devendo ser mantida na íntegra a bem lançada sentença monocrática.

Com efeito, os documentos de ff. 67/83 não se prestam a comprovar a filiação partidária da candidata, porquanto produzidos unilateralmente pela recorrente e sem fé pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N° 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula n° 20/TSE.

(...) (AgR-Respe n° 338745, 06/10/2010, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR) - grifo próprio.

Assim, ausente uma das condições de elegibilidade, imperioso o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura da recorrente:

"ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura deferido. Dupla filiação partidária. Cancelamento por decisão judicial. Medida liminar que suspendeu os efeitos dessa decisão obtida após o prazo legal para registrar a candidatura. Ausência de filiação partidária válida. Matéria constitucional. Possibilidade de conhecer de ofício matéria de ordem pública para indeferir o registro. Condição de elegibilidade deve ser aferida no momento do requerimento de registro. A decisão agravada está em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” - grifo próprio (TSE, AgR-REspe nº 125718 , Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, publicado 29/09/2010).

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Benedita Aparecida Bispo dos Santos**.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL